

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

615

BRASIL

VIGÊNCIA DO PROTOCOLO ADICIONAL
DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No.
13 (RENEGOCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO)

ALADI/SEC/di 119.1
13 de dezembro de 1983

DECRETO No. 89.060, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1983

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição; e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que a Resolução no. 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, no seu artigo 1o., a incorporação, ao novo esquema de integração da ALADI, dos com promissos derivados do Programa de Liberação do Tratado de Montevideu - 1960, me diante renegociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, firmaram, em 31 de dezembro de 1981 e 2 de abril de 1982, respectivamente, o Acordo de Alcance Parcial no. 13 e seu Protocolo Mo dificativo, postos em vigor, no Brasil, pelo decreto no. 87.294, de 16 de junho de 1982, alterado pelo decreto no. 87.570, de 16 de setembro de 1982, e que, por sua vez, modificaram o Acordo de Alcance Parcial de prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Venezuela, firmado em 19 de dezembro de 1980, posto em vigor, no Brasil, pelo decreto no. 85.802, de 10 de março de 1981, e alterado pelo decreto no. 86.497, de 26 de outubro de 1981;

Que o referido Acordo expirou em 30 de abril de 1983 e que o Protocolo Adicional anexo ao presente decreto, subscrito em Montevideu, naquela data, por Plenipotenciários de ambos os países, prorrogou a sua vigência pelo prazo de três anos, contados a partir de 1o. de maio de 1983, substituindo, outrossim, seu Anexo I por outro que contém as novas concessões outorgadas por ambos os países, decreta:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo ao presente decreto (*), originárias da Venezuela ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo I do Protocolo, obedecidas as cláusulas e os dispositivos contidos no Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela (Acordo no. 13).

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente os produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de maio de 1983, ficam revogados pelo presente decreto os gravames e as condições estipulados no Anexo I do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela (Acordo no. 13), promulgados pelo decreto no. 87.294, de 16 de junho de 1982, modificado pelo decreto no. 87.570, de 16 de setembro de 1982.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através de seus órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Nota: (*) O Protocolo Adicional que figura em anexo ao presente decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.R/13.1.